

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1245459 - GO
(2018/0029131-5)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : J R F
ADVOGADOS : LUIZ MAURO PIRES E OUTRO(S) - GO004232
MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ E OUTRO(S) - GO032005
AGRAVADO : S M DE C
ADVOGADOS : ONILDO ALVES DA SILVA E OUTRO(S) - GO002278
ALESSANDRO PEREIRA DE LIMA E SILVA -
GO013943
EMÍLIO PEREIRA SILVA MACEDO - GO019456

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. ART. 265 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. FRUTOS CIVIS. INCOMUNICABILIDADE. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA EXPRESSA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. CONTA CONJUNTA NO EXTERIOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. NECESSIDADE DE PARTILHA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SÚMULA Nº 283/STF. ALIMENTOS. DEVER DE SUSTENTO. FILHO COMUM. BINÔMIO NECESSIDADE POSSIBILIDADE. PACTO ANTENUPCIAL. NECESSIDADE. SÚMULAS NºS 282, 356 E 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR. RAZOABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Inexistente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. O entendimento do tribunal local quanto à partilha de rendimentos encontra guarida na jurisprudência desta Corte, o que atrairia o teor da Súmula nº 568/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais/estéticos apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

6. Não escapa o recorrente da imposição da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil de 1973 ante a oposição de declaratórios de caráter manifestamente protelatório.

7. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
— Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.459 - GO (2018/0029131-5)

AGRAVANTE : J R F
ADVOGADOS : LUIZ MAURO PIRES E OUTRO(S) - GO004232
MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ E OUTRO(S) - GO032005
AGRAVADO : S M DE C
ADVOGADOS : ONILDO ALVES DA SILVA E OUTRO(S) - GO002278
ALESSANDRO PEREIRA DE LIMA E SILVA - GO013943
EMÍLIO PEREIRA SILVA MACEDO - GO019456

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por J. R. F. contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 7 e 568 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal, bem como por ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Nas razões do presente recurso, o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 282/STF, pois

"(...) a matéria de todos os artigos prequestionados que foram violados foi abordada, seja a questão do afastamento da partilha das quantias aplicadas e de seus rendimentos junto ao Banco Itaú S/A e Banco HSBC, bem como da inépcia da exordial apresentada pela Agravada, tendo em vista a impossibilidade de cumular pedidos que demandam procedimento distinto (porção líquida e ilíquida)" (fl. 1.855, e-STJ).

No tocante à liquidação de sentença quanto aos veículos que eram de propriedade de ambas as partes, reitera que se deve reformar o acórdão proferido por estar em desacordo com a jurisprudência desta Corte. E quanto às parcelas pagas pelo agravante referente ao imóvel rural, afirma que, *"apesar de o período de convivência do casal ter sido estabelecido entre os anos de 2003 a 2006, não restou evidenciado nos autos a data precisa do início da união, podendo esta ser estabelecida desde 1º de janeiro até mesmo no dia 31 de dezembro do ano de 2003"* (e-STJ fl. 1.856).

Ao final, requer o afastamento da Súmula nº 7/STJ e da multa do art. 538 do Código de Processo Civil de 1973.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.459 - GO (2018/0029131-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. ART. 265 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. FRUTOS CIVIS. INCOMUNICABILIDADE. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA EXPRESSA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. CONTA CONJUNTA NO EXTERIOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. NECESSIDADE DE PARTILHA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SÚMULA Nº 283/STF. ALIMENTOS. DEVER DE SUSTENTO. FILHO COMUM. BINÔMIO NECESSIDADE POSSIBILIDADE. PACTO ANTENUPCIAL. NECESSIDADE. SÚMULAS NºS 282, 356 E 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR. RAZOABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Inexistente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. O entendimento do tribunal local quanto à partilha de rendimentos encontra guarida na jurisprudência desta Corte, o que atrairia o teor da Súmula nº 568/STJ.
5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais/estéticos apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.
6. Não escapa o recorrente da imposição da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil de 1973 ante a oposição de declaratórios de caráter manifestamente protetatório.
7. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.
8. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Superior Tribunal de Justiça

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do presente recurso são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

No tocante à tese em torno dos arts. 1.322 do Código Civil de 2002 e 292, § 1º, incisos I, II e III, 295, incisos I, II, III e IV e parágrafo único, 475-A, 538, parágrafo único, e 1.117, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos declaratórios com a finalidade de sanar vício porventura existente.

Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Por sua vez, afere-se dos autos que as partes conviveram em união estável entre dezembro de 2003 e janeiro de 2006, tendo nascido, em 7/6/2004 (e-STJ fl. 178), a menor M. C. F., filha do ex-casal. O juízo sentenciante determinou a partilha dos bens descritos nos itens 2.11.4 e 2.11.5, constantes da inicial, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, condenando o requerido ao pagamento de alimentos à filha no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, mantendo a pensão alimentícia em prol da autora fixada em sentença anterior.

Já em cumprimento de sentença, quanto à alegação de inépcia da inicial relativa à prévia extinção do condomínio estabelecido entre os litigantes acerca dos veículos pertencentes a eles e ao pedido relativo à não incidência da Tabela FIPE e à exclusão de prestações para a aquisição de imóveis rurais, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim se manifestou:

"(...) Quanto à alegação do Agravante, de que a petição inicial de cumprimento de sentença, manejada pela Agravada, seria inepta, em razão de que seria necessária a prévia instauração de ação própria, para a extinção do condomínio estabelecido, entre partes demandantes, sobre os veículos MMC/Pajero TR4, MMC/L200 Sport e Jeep Cherokee, tenho que ela não merece prosperar.

Isto porque, os documentos juntados, aos autos, permitem a constatação de que o automóvel MMC/L200 Sport foi vendido, de comum acordo entre os demandantes, na Ação de Arrolamento cautelar nº 200600682182, pelo valor certo de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme registrado pela Juíza, na decisão agravada, verbis (fl. 89) (...) Neste trilhar, tenho que o mero arrependimento do Agravante, desprovido de prova de alguma nulidade naquilo que foi avençado, não basta para reacender a discussão sobre o mérito da divisão do bem referido,

exceto por comum acordo dos litigantes, ou pelo advento de fato novo e excepcional, o que não se verifica, na situação em análise (...)

Quanto aos demais veículos, no caso, o MMC/Pajero TR4 e o Jeep Cherokee, constato que o primeiro permaneceu na posse da Agravada e o segundo com o Recorrente, sendo que ambos os demandantes, respectivamente, decidiram, de modo unilateral, ou seja, sem a oitiva da parte adversa, alienar, por iniciativa própria, os bens referidos.

Registro que as alienações do veículos mencionados ('MMC/Pajero TR4' e 'Jeep Cherokee') foram confirmadas, pela Julgadora, em suas informações complementares, às fls. 1.499/1.501.

Portanto, constatada a venda dos bens móveis referidos, não há falar-se em extinção do condomínio, outrora mantido, pelas partes, sobre eles. (...)

Defende o Agravante, que o valor dos referidos automóveis, 'MMC/Pajero TR4', alienado pela Reconida, e 'Jeep Cherokee', alienado por ele próprio, deve ser apurado, com base no seu preço de mercado atual, por meio da Tabela FIPE, sem a incidência de juros e correção monetária, e não de acordo como entendeu a Magistrada, no caso, conforme a aludida Tabela FIPE, vigente à época da venda, com as devidas atualizações financeiras.

Verifico que as partes alienaram os veículos, antes do desfecho do processo, sem autorização judicial, assumindo o risco quanto a isto. Portanto, na impossibilidade de devolução do bem, o dever de restituição converter-se-ia em obrigação de pagamento do valor de mercado do bem, conforme Tabela FIPE, da época da venda, devidamente atualizado, tal como entendeu a Juíza. (...)

Todavia, vislumbro que as partes não sabem, ou não querem informar, o momento em que se desfizeram dos 'automóveis a serem partilhados, uma vez que ambos os litigantes não esclareceram, nos autos, qual foi o montante auferido, nas respectivas negociações, nem, sequer, as datas das vendas.

Cumpr-me registrar, apenas a título de argumentação, que, em situações como a presente, entende a jurisprudência que o valor dos referidos bens deve ser estabelecido, de acordo com a aludida Tabela FIPE, vigente à época do trânsito em julgado da sentença, que estabeleceu a partilha dos bens do ex-casal, qual seja, agosto de 2013 (fl. 1.274), acrescido de correção monetária, quando da liquidação do patrimônio. (...) Destarte, outra alternativa não resta, senão manter a decisão agravada, neste ponto (...)

Destarte, não tendo sido comprovado, pelo Réu/Agravado, que os pagamentos, para a aquisição dos imóveis rurais, localizados no Município de Jussara-GO, nos valores, respectivamente, de R\$ 381.416,49 (trezentos e oitenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), foram efetuados fora do período da união estável (dez/2003 a jan/2006), ônus que lhe competia (art. 333, II, do CPC/1973, aplicável á época), não há como acolher o seu pleito de exclusão de tais quantias, no montante a ser partilhado (...)" (e-STJ fls. 1.636-1.660 - grifou-se).

Portanto, o valor apurado na liquidação de sentença decorreu de minuciosa análise do contexto fático-probatório, que resta insindicável nesta instância especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ, aplicável a ambas as alíneas autorizadoras do permissivo constitucional.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. POSSIBILIDADE. CONDOMÍNIO. EXTINÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Embargos de declaração acolhidos para se conhecer do agravo e negar-lhe provimento" (EDcl no AgRg no AREsp 13.120/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS Nº 7 E Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu configurada a união estável, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. O reexame fático-probatório dos autos impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.228.724/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

(...)

2.- Em liquidação de sentença condenatória decorrente de cobrança de serviços de intermediação e permuta de ativos, a determinação de valores, à análise de laudos periciais e relatórios, matéria julgada em Agravo de Instrumento pelo Acórdão recorrido, o questionamento funda-se, em última análise, em questão fática, deslindada pelo tribunal de origem, com base na análise em perícia não havendo como reconhecer ofensa à coisa julgada antecedente, de modo que arredada a alegação de ofensa aos arts. 467, 468 e 475-G do Cód. de Proc. Civil.

3.- A convicção a que chegou o Acórdão acerca do valor final da condenação apurado na liquidação da sentença, decorreu da análise

de perícia do conjunto fático-probatório, de modo que inviável o acolhimento da pretensão recursal, pois demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

4.- *Recurso Especial improvido*" (REsp 1.433.001/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 12/05/2014 - grifou-se).

Ademais, válido registrar que o entendimento do Tribunal local quanto à partilha de rendimentos encontra guarida na jurisprudência desta Corte, o que atrairia o teor da Súmula nº 568/STJ.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGIME DE BENS. COMUNHÃO DE BENS. DOAÇÃO. MATRIMÔNIO ANTERIOR. ART. 265 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. CLÁUSULA GENÉRICA. FRUTOS CIVIS. INCOMUNICABILIDADE. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA EXPRESSA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. CONTA CONJUNTA NO EXTERIOR. INCONTROVÉRSIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. NECESSIDADE DE PARTILHA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SÚMULA Nº 283/STF. ALIMENTOS. DEVER DE SUSTENTO. FILHO COMUM. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NECESSIDADE DE PACTO ANTENUPCIAL. SÚMULAS NºS 282, 356 E 284/STF.

(...)

3. A partilha de conta conjunta aberta no exterior é incontroversa nos autos, circunstância insindicável ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. O princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) rege as relações de família sob o prisma patrimonial.

5. Incide o óbice da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, pois há fundamento autônomo inatacado no especial, a saber: a possibilidade de locupletamento ilícito do cônjuge varão de quantia pertencente ao casal.

(...)

8. *Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido*" (REsp 1.164.887/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 29/04/2014 - grifou-se).

"UNIÃO ESTÁVEL. Duração anterior à Lei 9278/96. Partilha. Sociedade comercial.

- Pode ser reconhecida a existência de união estável e ser-lhe atribuído efeito patrimonial, independentemente da incidência da Lei 9278/96. Esse diploma, com vigência posterior à cessação da vida em comum, não pode ser invocado para determinar a partilha paritária dos bens, quando a realidade mostra que a contribuição da mulher foi de menor significado.

- Constituída sociedade comercial, o direito da mulher é sobre o valor das quotas sociais, não sobre o patrimônio da empresa.

- Exclusão de pedido não constante da inicial, sobre rendimentos posteriores ao término da convivência.

Recurso conhecido em parte e provido" (REsp 443.901/RS, Rel. Ministro

RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2002, DJ 17/02/2003 - grifou-se).

Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado nos moldes legal e regimental, visto que insuficiente para tanto a mera transcrição de ementas dos paradigmas, deixando o recorrente de proceder ao necessário cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigma, além da ausência de similitude fática entre as decisões confrontadas.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. Ausência de indicação de dispositivos legais tidos por violados. Incidência do disposto na Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 399.683/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014).

Não escapa o recorrente da imposição da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil de 1973 ante a oposição de declaratórios de caráter manifestamente protelatório.

Por fim, no mesmo sentido é o parecer do órgão ministerial, cujas razões ora se transcrevem:

"(...)

O agravo não merece provimento.

De início, cumpre registrar que a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, com a especificação das razões pelas quais considerou inadmissível o recurso especial. Ademais, não há que se falar em usurpação da competência dessa Egrégia Corte por suposta incursão no mérito da causa, pois há entendimento pacífico desse Colendo Tribunal, acerca da matéria, no seguinte sentido:

'É possível o juízo de prelibação realizado na origem adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de sua admissibilidade pela alínea 'a' do permissivo constitucional, em face dos seus pressupostos

constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia' (STJ, AgRg no AREsp 652.378/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 3T, DJe 28/03/2016).

As preliminares suscitadas pela parte agravante não merecem, por conseguinte, acolhimento.

Por outro lado, a alegação de contrariedade ao artigo 1.322 do Código Civil e arts. 292, § 1º, I, II, 295, parágrafo único, I, II, III, IV, 475-A e 1.117, I, do CPC/73 não pode ser analisada neste momento processual porque não foi objeto de prequestionamento, atraindo a aplicação do óbice da Súmula 211 desse Colendo Tribunal.

É cediço que a abertura da via excepcional é condicionada pelo questionamento prévio da matéria que se pretende devolver a essa Egrégia Corte. Isto porque se trata de uma instância revisional extraordinária, vocacionada a apreciar apenas matéria de direito, com o propósito de harmonizar a aplicação da legislação federal em todo o território nacional.

Não há, portanto, como dar seguimento a recurso interposto sem o cumprimento de tal requisito, sob pena de indevida supressão de instância. Ora, resta claro, pela simples leitura do v. acórdão recorrido, que o Tribunal de origem não analisou a controvérsia à luz dos dispositivos legais tidos por violados pela parte agravante. (...) Ademais, o exame da possibilidade de exclusão da multa prevista pelo artigo 538, parágrafo único, do CPC/73, no caso em tela, encontra-se intrinsecamente vinculado à verificação do intuito protelatório na oposição dos embargos declaratórios pelo agravante em 1ª instância. Tal análise, contudo, impõe reapreciação de fatos e provas, incabível na instância especial, conforme dispõe a Súmula nº 07 dessa Egrégia Corte: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. (...) Constatada, assim, a ausência de prequestionamento e a pretensão em promover reexame de prova, igualmente inviável se mostra a análise do dissídio pretoriano (...) (e-STJ fls. 1.831-1.836).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.245.459 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0029131-5

Número de Origem:

13154347 0131543.47.2016.8.09.0000 1315434720168090000 1058748220068090051 200601058741

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J R F

ADVOGADOS : LUIZ MAURO PIRES E OUTRO(S) - GO004232

MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ E OUTRO(S) - GO032005

AGRAVADO : S M DE C

ADVOGADOS : ONILDO ALVES DA SILVA E OUTRO(S) - GO002278

ALESSANDRO PEREIRA DE LIMA E SILVA - GO013943

EMÍLIO PEREIRA SILVA MACEDO - GO019456

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J R F

ADVOGADOS : LUIZ MAURO PIRES E OUTRO(S) - GO004232

MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ E OUTRO(S) - GO032005

AGRAVADO : S M DE C

ADVOGADOS : ONILDO ALVES DA SILVA E OUTRO(S) - GO002278

ALESSANDRO PEREIRA DE LIMA E SILVA - GO013943

EMÍLIO PEREIRA SILVA MACEDO - GO019456

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Abril de 2019